01/03/2018 PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.275 DISTRITO FEDERAL

<u>VOTO</u>

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Este julgamento assume importância fundamental no processo de ampliação e de consolidação dos direitos fundamentais das pessoas e constitui momento culminante na efetivação do dogma – segundo proclama a Introdução aos Princípios de YOGYAKARTA (2006) – de que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, pois todos os direitos humanos são universais, interdependentes, indivisíveis e interrelacionados, sendo certo, presente esse contexto, que a orientação sexual e a identidade de gênero são essenciais para a dignidade e humanidade de cada pessoa, não devendo ser motivo de discriminação ou abuso.

Violações de direitos humanos **que atingem** pessoas *por causa de sua identidade de gênero* **traduzem** situações que um Estado **fundado** em bases democráticas **não pode** tolerar **nem** admitir.

O direito à autodeterminação do próprio gênero, enquanto expressão do princípio do livre desenvolvimento da personalidade, qualifica-se como poder fundamental da pessoa transgênero, impregnado de natureza constitucional, e traduz, iniludivelmente, em sua expressão concreta, um essencial direito humano cuja realidade deve ser reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

<u>É por essa razão</u> que, <u>entre os Princípios de YOGYAKARTA</u> – <u>que exprimem</u> postulados sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos **em relação** à orientação sexual **e** à identidade de gênero –, <u>há um</u>, <u>o Princípio n. 3</u>, <u>que proclama</u> o direito titularizado por qualquer pessoa "de ser reconhecida, em qualquer lugar, como pessoa perante a

ADI 4275 / DF

lei. As pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas devem gozar de capacidade jurídica em todos os aspectos da vida. A orientação sexual e a identidade de gênero autodefinidas por cada pessoa constituem parte essencial de sua personalidade e um dos aspectos mais básicos de sua autodeterminação, dignidade e liberdade".

<u>É</u> <u>preciso</u> <u>conferir</u> ao transgênero um verdadeiro estatuto de cidadania, <u>pois</u> <u>ninguém</u>, *absolutamente ninguém*, <u>pode</u> ser privado de direitos <u>nem</u> sofrer <u>quaisquer</u> restrições de ordem jurídica <u>por motivo</u> de identidade de gênero.

Isso significa que os transgêneros têm a prerrogativa, como pessoas livres e iguais em dignidade e direitos, de receber a igual proteção das leis e do sistema político-jurídico instituído pela Constituição da República, mostrando-se arbitrário e inaceitável qualquer estatuto que exclua, que discrimine, que fomente a intolerância, que estimule o desrespeito e que desiguale as pessoas em razão de sua identidade de gênero.

Essa afirmação, <u>mais</u> do que simples proclamação retórica, <u>traduz</u> o reconhecimento, <u>que emerge</u> do quadro das liberdades fundamentais, de que o Estado <u>não pode</u> adotar medidas <u>nem formular</u> prescrições normativas que provoquem, **por efeito** de seu conteúdo discriminatório, <u>a exclusão jurídica</u> de grupos *minoritários* **que integram** a comunhão nacional.

Incumbe, por isso mesmo, a esta Suprema Corte, considerada a natureza eminentemente constitucional dessa cláusula impeditiva de tratamento discriminatório, velar pela integridade dessa proclamação, pois, em assim agindo, o Supremo Tribunal Federal, ao proferir este julgamento, estará viabilizando a plena realização dos valores da liberdade, da igualdade e da não discriminação, que representam fundamentos essenciais à configuração de uma sociedade verdadeiramente democrática.

ADI 4275 / DF

<u>Busca-se</u>, neste processo, a consecução de um fim revestido de plena legitimidade jurídica, política e social, que, longe de dividir pessoas, grupos e instituições, deve estimular a união de toda a sociedade em torno de um objetivo comum, <u>pois decisões que fazem cessar o estado de invisibilidade</u> imposto à coletividade dos transgêneros – estado esse de que resultam situações de injusta exclusão jurídica por eles sofrida, em contextos fundados em preconceitos inaceitáveis e que não mais resistem ao espírito do tempo – <u>possuem a virtude</u> de congregar aqueles que reverenciam os valores da igualdade, da tolerância e da liberdade.

Esta decisão – que torna efetivo o princípio da igualdade, que assegura respeito à liberdade pessoal e à autonomia individual, que confere primazia à dignidade da pessoa humana e que, rompendo paradigmas históricos e culturais, remove obstáculos que inviabilizam a busca da felicidade por parte de transgêneros vítimas de inaceitável tratamento discriminatório – não é nem pode ser qualificada como decisão proferida contra alguém, da mesma forma que não pode ser considerada um julgamento a favor de apenas alguns, mas, sim, de toda a coletividade social.

<u>Com este julgamento</u>, **não hesito** em afirmar que o Brasil <u>dá um passo</u> significativo <u>contra</u> a discriminação <u>e contra</u> o tratamento excludente <u>que</u> têm <u>marginalizado</u> grupos minoritários em nosso País, como a comunidade dos transgêneros, <u>o que torna imperioso acolher</u> novos valores <u>e</u> <u>consagrar</u> uma nova concepção de Direito <u>fundada</u> em nova visão de mundo, <u>superando</u> os desafios impostos pela necessidade <u>de mudança de paradigmas</u>, <u>em ordem a viabilizar</u>, como política de Estado, a instauração <u>e</u> a consolidação de uma ordem jurídica <u>genuinamente</u> inclusiva.

<u>É por tal razão que o magistério da doutrina</u> – <u>apoiando-se</u> em valiosa hermenêutica construtiva e emancipadora <u>e invocando</u> princípios fundamentais (<u>como</u> os da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da autodeterminação, da igualdade, do pluralismo, da intimidade, da não discriminação <u>e</u> da busca da felicidade) – <u>tem revelado admirável percepção</u>

ADI 4275 / DF

quanto ao significado de que se revestem <u>tanto o reconhecimento</u> do direito personalíssimo à identidade de gênero <u>quanto a proclamação</u> da legitimidade ético-jurídica do procedimento de adequação dos assentamentos registrais <u>ao nome social</u> e <u>à imagem dos transgêneros</u>, <u>independentemente</u> de prévia cirurgia de transgenitalização, <u>em ordem a permitir</u> que se extraiam, <u>em favor</u> dessas mesmas pessoas, <u>relevantes consequências</u> <u>no plano</u> do Direito <u>e</u>, também, na esfera de suas relações sociais, familiares e afetivas.

<u>É preciso</u> <u>insistir</u>, desse modo, **na asserção** de que as pessoas <u>têm</u> o direito fundamental ao reconhecimento de sua identidade de gênero <u>e</u> de serem tratadas em consonância com essa **mesma** autopercepção por elas revelada.

<u>O exercício</u> desse direito básico, <u>que pode importar</u> em modificação da aparência ou em alteração das funções corporais do transgênero, <u>também legitima</u> a possibilidade de retificação dos assentamentos registrais, <u>com a consequente mudança</u> do prenome e da imagem registrados em sua documentação pessoal, <u>sempre</u> que tais elementos de identificação <u>não</u> coincidirem com a identidade de gênero, <u>tal como</u> autopercebida pelo próprio indivíduo.

Na realidade, o Estado não pode limitar, restringir, excluir, obstar ou embaraçar o exercício, por qualquer pessoa, de seus direitos à identidade de gênero, pois esse direito fundamental — decorrente do postulado constitucional consagrador da dignidade da pessoa humana — integra o complexo mínimo que se encerra no âmbito dos direitos da personalidade, a significar que o direito à autodeterminação sexual justifica e confere legitimidade à adequação da identidade da pessoa, segundo a percepção por ela própria revelada e assumida, ao conteúdo dos assentamentos registrais, que poderão ser alterados para assegurar o nome social do transgênero, independentemente da prévia realização do procedimento cirúrgico de transgenitalização, mesmo porque não é a cirurgia que atribui à pessoa a condição de transgênero, nem é esse procedimento cirúrgico que constitui

ADI 4275 / DF

requisito para o livre exercício, *pelo transgênero*, desse expressivo direito da personalidade.

<u>Não se desconhece</u> que o direito ao reconhecimento da identidade de gênero <u>resulta consagrado</u>, como anteriormente assinalado, <u>nos Princípios de YOGYAKARTA</u>, **que constituem postulados** básicos, **acolhidos** pela comunidade internacional, <u>referentes</u> à aplicação da legislação sobre direitos humanos **em relação** à orientação sexual **e** à identidade de gênero.

Esse <u>importante</u> documento internacional – <u>ao proclamar</u> que toda pessoa tem o direito de ser reconhecida, em qualquer lugar, como pessoa perante a lei <u>e</u> que a identidade de gênero, <u>autodefinida</u> pelo próprio interessado, <u>constitui</u> parte essencial de sua personalidade <u>e</u> um dos aspectos básicos de sua autodeterminação, dignidade e liberdade – <u>estabelece</u> que "Nenhuma pessoa deverá ser forçada a se submeter a procedimentos médicos, inclusive cirurgia de mudança de sexo, esterilização ou terapia hormonal, como requisito para o reconhecimento legal de sua identidade de gênero. Nenhum status, como casamento ou status parental, pode ser invocado para evitar o reconhecimento legal da identidade de gênero de uma pessoa. Nenhuma pessoa deve ser submetida a pressões para esconder, reprimir ou negar sua orientação sexual ou identidade de gênero" (<u>Princípio n. 3</u> – grifei).

<u>Impõe-se</u> ao Estado, em consequência, <u>adotar</u>, <u>nos termos do</u> <u>Princípio n. 3 de YOGYAKARTA</u>, as seguintes providências:

- "(...) <u>b</u>) <u>Tomar todas as medidas</u> legislativas, administrativas e de outros tipos que sejam necessárias para respeitar plenamente e reconhecer legalmente a identidade de gênero autodefinida por cada pessoa;
- c) <u>Tomar todas</u> <u>as medidas</u> legislativas, administrativas <u>e de outros</u> tipos que <u>sejam</u> necessárias para que existam procedimentos pelos <u>quais todos</u> os documentos de identidade emitidos pelo Estado que indiquem o sexo/gênero da pessoa <u>incluindo</u> certificados de nascimento, passaportes, registros eleitorais e outros documentos <u>reflitam</u> a profunda identidade de gênero autodefinida por cada pessoa;

ADI 4275 / DF

- <u>d</u>) <u>Assegurar</u> que esses procedimentos sejam eficientes, justos e não-discriminatórios e que respeitem a dignidade e privacidade das pessoas;
- <u>e</u>) <u>Garantir</u> que mudanças em documentos de identidade sejam reconhecidas em todas as situações em que a identificação ou desagregação das pessoas por gênero seja exigida por lei ou por políticas públicas;
- f) <u>Implementar</u> programas focalizados para apoiar socialmente todas as pessoas que vivem uma situação de transição ou mudança de gênero." (grifei)

<u>Enfatizo</u>, ainda, como já acentuei em votos proferidos nesta Suprema Corte, <u>que a proposta</u> ora veiculada nesta sede de controle abstrato <u>encontra</u> suporte legitimador em postulados fundamentais, <u>como</u> os da liberdade, da autodeterminação, da igualdade, do pluralismo, da intimidade <u>e</u>, sobretudo, o da <u>busca</u> <u>da felicidade</u>, <u>que decorre</u>, <u>por implicitude</u>, do núcleo de que se irradia o valor fundante da dignidade da pessoa humana.

<u>Vale destacar</u>, nesse contexto, o papel relevante que assume <u>o</u> <u>postulado</u> da dignidade da pessoa humana – cuja <u>centralidade</u> (<u>CF</u>, art. 1º, III) <u>confere-lhe</u> a condição de <u>significativo</u> vetor interpretativo, <u>verdadeiro valor-fonte</u> que conforma <u>e</u> inspira <u>todo</u> o ordenamento constitucional <u>vigente</u> em nosso País –, <u>que traduz</u>, de modo expressivo, <u>um dos fundamentos</u> em que se assenta, <u>entre nós</u>, a ordem republicana e democrática <u>consagrada</u> pelo sistema de direito constitucional positivo, <u>tal como tem reconhecido</u> a jurisprudência <u>desta</u> Suprema Corte em <u>decisões</u> que, no ponto, <u>refletem</u>, com precisão, <u>o próprio</u> magistério da doutrina (JOSÉ AFONSO DA SILVA, "Poder Constituinte e Poder Popular", p. 146, 2000, Malheiros; RODRIGO DA CUNHA PEREIRA, "Afeto, Ética, Família e o Novo Código Civil Brasileiro", p. 106, 2006, Del Rey; INGO W. SARLET, "Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988", p. 45, 2002, Livraria dos Advogados; IMMANUEL KANT, "Fundamentação da Metafísica dos

ADI 4275 / DF

Costumes e Outros Escritos", 2004, Martin Claret; LUIZ ANTONIO RIZZATTO NUNES, "O Princípio Constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência", 2002, Saraiva; LUIZ EDSON FACHIN, "Questões do Direito Civil Brasileiro Contemporâneo", 2008, Renovar, v.g.).

Reconheço, bem por isso, que o direito à busca da felicidade – que se mostra gravemente comprometido quando o Estado, muitas vezes influenciado por correntes majoritárias, omite-se na formulação de medidas destinadas a assegurar a grupos minoritários, como os transgêneros, a fruição de direitos fundamentais – representa derivação do princípio da dignidade da pessoa humana, qualificando-se como um dos mais significativos postulados constitucionais implícitos cujas raízes mergulham, historicamente, na própria Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, de 04 de julho de 1776.

O texto dessa Declaração, fortemente influenciado pelas ideias iluministas, precedidas, no ponto, pelo pensamento de John Locke, resultou de projeto elaborado por Comissão designada pelo Segundo Congresso Continental dos Estados Unidos da América, constituída por Thomas Jefferson, seu principal autor, John Adams, Benjamim Franklin, Robert R. Livingston e Roger Sherman, ainda que alguns autores – como RAY RAPHAEL ("Mitos sobre a Fundação dos Estados Unidos: a verdadeira história da independência norte-americana", p. 125, traduzido por Maria Beatriz de Medina, Civilização Brasileira, 2006) – mencionem o fato de que "Jefferson estava em condições de aproveitar o trabalho de muitos outros, inclusive o de George Mason, que acabara de redigir um documento muito parecido, a Declaração de Direitos da Virgínia" (grifei).

<u>Não é por outra razão</u> que STEPHANIE SCHWARTZ DRIVER ("A Declaração de Independência dos Estados Unidos", p. 32/35, tradução de Mariluce Pessoa, Jorge Zahar Ed., 2006), <u>referindo-se</u> à Declaração de Independência dos Estados Unidos da América *como típica manifestação* do

ADI 4275 / DF

Iluminismo, **qualificou** <u>o</u> <u>direito</u> <u>à</u> <u>busca</u> <u>da</u> <u>felicidade</u> como prerrogativa fundamental **inerente** a todas as pessoas:

"Em uma ordem social racional, de acordo com a teoria iluminista, o governo existe para proteger o direito do homem de ir em busca da sua mais alta aspiração, que é, essencialmente, a felicidade ou o bem-estar. O homem é motivado pelo interesse próprio (sua busca da felicidade), e a sociedade/governo é uma construção social destinada a proteger cada indivíduo, permitindo a todos viver juntos de forma mutuamente benéfica." (grifei)

<u>A força normativa</u> de que se acham impregnados os princípios constitucionais <u>e a intervenção decisiva</u> representada pelo fortalecimento da jurisdição constitucional <u>exprimem</u> aspectos <u>de alto relevo que legitimam</u> a atuação do Supremo Tribunal Federal e que lhe permitem, numa perspectiva de implementação concretizadora, a plena realização, em sua dimensão global, do próprio texto normativo da Constituição.

Nesse contexto, <u>o postulado constitucional da busca da felicidade</u>, que decorre, por implicitude, do núcleo de que se irradia o princípio da dignidade da pessoa humana, <u>assume</u> papel de extremo relevo no processo de afirmação, gozo <u>e</u> expansão dos direitos fundamentais, <u>qualificando-se</u>, em função de sua própria teleologia, como fator de neutralização de práticas <u>ou</u> de omissões lesivas cuja ocorrência possa comprometer, afetar <u>ou</u>, até mesmo, esterilizar direitos <u>e</u> franquias individuais.

Registre-se, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez (ADI 3.300-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – STA 223-AgR/PE, Red. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO, v.g.), reconheceu, no princípio constitucional (implícito) da busca da felicidade, um "importante vetor hermenêutico relativo a temas de direitos fundamentais", como anota o ilustre Advogado SAUL TOURINHO LEAL, em preciosa obra monográfica ("Direito à Felicidade", 2018, Almedina).

ADI 4275 / DF

Desnecessário referir a circunstância de que a Suprema Corte dos Estados Unidos da América tem aplicado esse princípio em alguns precedentes – como In Re Slaughter-House Cases (83 U.S. 36, 1872), Butchers' Union Co. v. Crescent City Co. (111 U.S. 746, 1884), Yick Wo v. Hopkins (118 U.S. 356, 1886), Meyer v. Nebraska (262 U.S. 390, 1923), Pierce v. Society of Sisters (268 U.S. 510, 1925), Griswold v. Connecticut (381 U.S. 479, 1965), Loving v. Virginia (388 U.S. 1, 1967), Zablocki v. Redhail (434 U.S. 374, 1978), v.g. –, nos quais esse Alto Tribunal, ao apoiar os seus "rulings" no conceito de busca da felicidade ("pursuit of happiness"), imprimiu-lhe significativa expansão, para, a partir da exegese da cláusula consubstanciadora desse direito inalienável, estendê-lo a situações envolvendo a proteção da intimidade e a garantia dos direitos de casar-se com pessoa de outra etnia, de ter a custódia dos filhos menores, de aprender línguas estrangeiras, de casar-se novamente, de exercer atividade empresarial e de utilizar anticoncepcionais.

<u>Vale mencionar</u> o fato de que <u>a busca da felicidade</u> foi também positivada, no plano normativo, <u>nos textos</u> da Constituição do Japão de 1947 (Artigo 13), da Constituição da República Francesa de 1958 (**Preâmbulo**, no qual se faz remissão à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, **em que se contém** o reconhecimento desse direito fundamental) <u>e</u> da Constituição do Reino do Butão de 2008 (**Preâmbulo**).

<u>Parece-me</u> <u>irrecusável</u>, desse modo, <u>considerado</u> o objetivo fundamental da República de "promover o bem de todos, <u>sem preconceitos</u> de origem, raça, <u>sexo</u>, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (<u>CF</u>, art. 3º, IV), <u>que o reconhecimento do direito à busca da felicidade</u>, enquanto ideia-força que emana, <u>diretamente</u>, do postulado constitucional da dignidade da pessoa humana, <u>autoriza</u>, <u>presente o contexto em exame</u>, o acolhimento do pleito ora em julgamento.

ADI 4275 / DF

<u>Cabe registrar</u>, finalmente, <u>que este julgamento reflete</u>, com absoluta fidelidade, <u>a função contramajoritária</u> que ao Supremo Tribunal Federal incumbe desempenhar no âmbito do Estado Democrático de Direito, em ordem a conferir <u>efetiva proteção</u> às minorias.

<u>Trata-se</u>, na realidade, de tema que, <u>intimamente associado</u> ao debate constitucional suscitado nesta causa, <u>concerne</u> ao relevantíssimo papel que compete a esta Suprema Corte exercer no plano da jurisdição das liberdades: o de órgão investido do poder e da responsabilidade institucional de proteger <u>as minorias</u> contra eventuais excessos <u>da maioria ou</u>, ainda, contra omissões que, imputáveis aos grupos majoritários, tornem-se lesivas, em face da inércia do Estado, aos direitos daqueles que sofrem <u>os efeitos perversos</u> do preconceito, da discriminação <u>e</u> da exclusão jurídica.

Esse particular aspecto da questão põe em relevo <u>a função</u> <u>contramajoritária</u> do Poder Judiciário no Estado Democrático de Direito, <u>considerada</u> a circunstância de que as pessoas transgêneros <u>representam</u> parcela minoritária da população.

O Poder Legislativo, certamente influenciado por valores e sentimentos prevalecentes na sociedade brasileira, tem-se mostrado infenso, nesse tema específico, à necessidade de adequação do ordenamento nacional a essa realidade emergente das práticas e costumes sociais.

Tal situação **culmina** por gerar um quadro <u>de</u> (<u>inaceitável</u>) <u>submissão</u> de grupos minoritários à **vontade hegemônica** da maioria, <u>o que</u> <u>compromete</u>, gravemente, por reduzi-lo, <u>o próprio</u> coeficiente de legitimidade democrática da instituição parlamentar, <u>pois</u>, ninguém o ignora, o regime democrático <u>não</u> tolera <u>nem</u> admite a opressão <u>da minoria</u> por grupos majoritários.

ADI 4275 / DF

É evidente que o princípio majoritário desempenha importante papel no processo decisório que se desenvolve no âmbito das instâncias governamentais, mas não pode legitimar, na perspectiva de uma concepção material de democracia constitucional, a supressão, a frustração e a aniquilação de direitos fundamentais, como o livre exercício da igualdade e da liberdade, sob pena de descaracterização da própria essência que qualifica o Estado Democrático de Direito.

<u>Cumpre enfatizar</u>, presentes tais razões, que o Supremo Tribunal Federal, no desempenho da jurisdição constitucional, tem proferido, muitas vezes, decisões <u>de caráter nitidamente contramajoritário</u>, em clara demonstração de que os julgamentos desta Corte Suprema, quando assim proferidos, <u>objetivam preservar</u>, em gesto de fiel execução dos mandamentos constitucionais, <u>a intangibilidade</u> de direitos, interesses e valores que identificam os grupos minoritários expostos a situações de vulnerabilidade jurídica, social, econômica ou política, <u>que</u>, por efeito de tal condição, <u>tornam-se</u> <u>objeto</u> de intolerância, de perseguição, de discriminação <u>e</u> de injusta exclusão.

<u>Na realidade</u>, <u>o tema</u> da preservação <u>e</u> do reconhecimento dos direitos das minorias <u>deve compor</u>, por tratar-se de questão <u>impregnada</u> do mais alto relevo, <u>a agenda</u> desta Corte Suprema, <u>incumbida</u>, por efeito de sua destinação institucional, <u>de velar pela supremacia</u> da Constituição <u>e de zelar pelo respeito</u> aos direitos, <u>inclusive de grupos minoritários</u>, que encontram fundamento legitimador **no próprio** estatuto constitucional.

Com efeito, <u>a necessidade de assegurar-se</u>, em nosso sistema jurídico, <u>proteção às minorias e aos grupos vulneráveis qualifica-se</u>, na verdade, <u>como fundamento imprescindível</u> <u>à plena legitimação material</u> do Estado Democrático de Direito.

ADI 4275 / DF

<u>É por isso que tenho por inteiramente procedentes</u> as observações que fez, em precisa abordagem do tema, <u>o Grupo Arco-Íris de Conscientização Homossexual</u> no julgamento da ADI 4.277/DF:

"O papel desempenhado pelos direitos fundamentais na restrição da soberania popular decorre da limitação imposta pelo princípio do Estado de direito, que não admite a existência de poderes absolutos, nem mesmo o da soberania popular, e do fato de que uma dimensão formal de democracia não está habilitada para proteger efetivamente o funcionamento democrático do Estado.

Portanto, da mesma forma **que se veda à maioria** que faça determinadas escolhas — **suprimindo** direitos necessários à participação política de determinados cidadãos —, **é igualmente vedado** a essa maioria que deixe de tomar decisões necessárias à efetivação da igualdade entre os indivíduos.

.....

Para salvaguardar os requisitos essenciais à participação dos indivíduos no processo democrático, o Judiciário é mais uma vez chamado a tomar tal posição de vanguarda, garantindo o livre exercício da liberdade e igualdade, atributos da cidadania, e principalmente a dignidade humana. É preciso atuar onde não há certeza e efetividade do sistema nas relações privadas, em prol dessas garantias.

Com efeito, não pode o Estado democrático de direito conviver com o estabelecimento de uma diferença entre pessoas e cidadãos com base em sua sexualidade. Assim como é inconstitucional punir, perseguir ou impedir o acesso dos homossexuais a bens sócio-culturais e é igualmente inconstitucional excluir essa parcela de cidadãos do direito à segurança em suas relações afetivas.

.....

Nesse passo, o Poder Judiciário assume sua mais importante função: a de atuar como poder contramajoritário; de proteger as minorias contra imposições dezarrazoadas ou indignas das maiorias. Ao assegurar à parcela minoritária da população o direito de não se submeter à maioria, o Poder Judiciário revela sua

ADI 4275 / DF

verdadeira força **no equilíbrio** entre os poderes **e** na função como garante dos direitos fundamentais." (**grifei**)

Para que o regime democrático <u>não</u> <u>se</u> <u>reduza</u> a uma categoria político-jurídica <u>meramente</u> conceitual <u>ou</u> <u>simplesmente</u> formal, torna-se necessário assegurar <u>às minorias</u>, <u>notadamente</u> em sede jurisdicional, <u>quando tal se impuser</u>, a plenitude de meios que lhes permitam exercer, de modo efetivo, os direitos fundamentais que a todos, <u>sem distinção</u>, são assegurados, <u>pois ninguém</u> se sobrepõe, <u>nem mesmo os grupos majoritários</u>, <u>aos princípios superiores</u> consagrados pela Constituição da República.

Isso significa, portanto, <u>numa perspectiva pluralística</u>, em tudo compatível com os fundamentos estruturantes da própria ordem democrática (<u>CF</u>, art. 1º, V), <u>que se impõe</u> a organização de um sistema de efetiva proteção, <u>especialmente</u> no plano da jurisdição, aos direitos, liberdades e garantias fundamentais <u>em favor das minorias</u>, sejam elas quais forem, para que tais prerrogativas essenciais <u>não se convertam</u> em fórmula destituída de significação, <u>o que subtrairia</u> – <u>consoante adverte a doutrina</u> (SÉRGIO SÉRVULO DA CUNHA, "Fundamentos de Direito Constitucional", p. 161/162, item n. 602.73, 2004, Saraiva) – o necessário <u>coeficiente de legitimidade jurídico-democrática</u> ao regime político vigente em nosso País.

<u>Sendo assim</u>, e em face das razões expostas, <u>não obstante</u> o primoroso voto proferido pelo eminente Ministro MARCO AURÉLIO, Relator desta causa, <u>peço-lhe vênia</u> para acompanhar a manifestação do eminente Ministro EDSON FACHIN, <u>notadamente quanto à parte dispositiva</u> de seu substancioso voto.

Em consequência, dispensada a exigência de prévia realização de cirurgia de transgenitalização (ou de reversão sexual), "(...) julgo procedente a presente ação direta para dar interpretação conforme à Constituição e ao Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73, de modo a reconhecer aos transgêneros, que assim o desejarem, independentemente da

ADI 4275 / DF

cirurgia de transgenitalização ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, <u>o direito à substituição de prenome e sexo diretamente</u> no registro civil" (grifei), <u>tal como consignou</u>, em seu douto voto, o eminente Ministro EDSON FACHIN.

É o meu voto.